



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/001.585/89-12

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.908

Recurso nº: 99.071 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMIS -
SÃO DE RECEITA

Compras não escrituradas - são consideradas como pagas com receitas omitidas. Passivo Fictício - Obrigações pagas e não baixadas do passivo são consideradas como liquidadas com receitas mantidas a margem da escrituração.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem dos recursos supridos ao caixa e da sua efetiva entrega à empresa presume-se o retorno de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 339.200,00.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


ILENIL FRANCO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARR

DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/001.585/89-12
Recurso nº 99.071
Acórdão nº 103-11.908
Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração e anexos de fls. 51/58 é exigido da Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., CGC nº 01206820/0001-05, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1987, por ter a fiscalização apurado omissão de receita operacional caracterizada por:

- falta de contabilização de notas fiscais de compra.....Cz\$ 1.666.109,82
 - manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.....Cz\$ 667.267,39
 - falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em suprimento de caixa pelo sócio Paulo Panarello Neto, de Cz\$ 353.000,00 em 02/01/86 e Cz\$ 580.000,00 em 01/07/86, bem como o efetivo ingresso dos recursos na empresa.....Cz\$ 933.000,00
- Total Tributado.....Cz\$ 3.266.377,21

Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 60/66 acompanhada dos documentos de fls. 67/80, na qual a autuada argui em resumo que a tributação não pode prosperar por ter a autuação sido feita por presunção e sem prova dos ilícitos apontados.

Os autuantes realizaram diligências e trouxeram aos autos os documentos de fls. 83/139.

A decisão de fls. 145/150 julgou procedente em parte a ação fiscal para excluir da tributação sobre o suprimento de caixa efetuado em 01/07/86, a importância de Cz\$ 240.800,00, estan



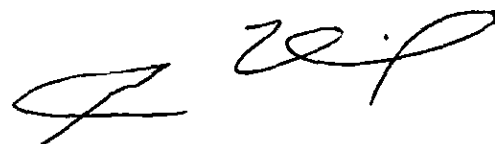
do seus fundamentos resumidos na seguintes ementa:

"Omissão de receita. Constituem omissão de receita operacional o não registro de compras na contabilidade, passivo irreal e quando não se comprova a efetiva entrega e origem de recursos utilizados em suprimento à conta caixa."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls.... 152/159, no qual a empresa diz que a decisão do julgador singular não pode ser mantida por estar em desacordo com as normas que regem a sistemática da legislação sobre o imposto de renda. Continuando aborda os três itens objeto da autuação e suas alegações podem assim ser resumidas:

- a) quanto a falta de contabilização de notas fiscais de compra:
- que a pretensão fiscal contesta a validade de sua escrituração e presume uma omissão de receitas com base em elementos não convictos, sem realizar diligência nas empresa que prestaram informações, descumprindo a legislação, pois não comprovou a veracidade das informações no local. Traz aos autos comentários de Ivens Granda sobre as presunções no Direito Tributário e ementas de julgados administrativos e judicial;
 - que infrações desta gravidade não pode ser apenas aventada pelo fisco, mas sim provada e fornecida a fundamentação legal de sua tributabilidade, o que não aconteceu no caso presente e ainda que os dispositivos legais citados, artigos 180 e 181 do RIR/80 não se prestam para o caso;
 - que os documentos acostados nos autos às fls. 31 a 50 não provam a omissão de compra, tratam-se de documentos unilaterais, podendo as notas fiscais até terem sido emitidas em seu nome, mas à sua revelia, com as mercadorias tendo o destino de outro estabelecimento;
- b) relativamente ao suprimento de numerário não comprovado, as alegações são as de que os contratos de compra e venda de fls. 69/74 e 76/80 representam a veracidade das operações imobiliárias realizadas à época e elidem a tributação pretendida e ainda que as declarações fornecidas pelos adquirentes não invalidam o contrato, pois foram realizados sob o mando do Fisco (sob pressão);

c) quanto ao passivo fictício argumenta:



- que novamente volta o problema da tributação por presunção , porque primeiro deve ser provado que o contribuinte possui no passivo obrigações já pagas, em segundo lugar presumir a omissão de receitas e em seguida o autuado provar a improcedência da presunção e que no caso não houve a prova da existência no passivo de obrigações já pagas, porque as informações foram passadas a distância por outras empresas e portanto sujeitas a erros;
- que a prova da improcedência do lançamento está na sua própria contabilidade, pois seu caixa suportaria o pagamento das duplicatas nas datas informadas pelos fornecedores;
- que os fiscais não realizaram diligências em loco para provar a veracidade das informações, conforme determina a legislação vigente, mas a verdade é que as duplicatas foram pagas nas datas apostas em seu verso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A omissão de receita de que trata a autuação está baseada em três itens, ou seja, falta de contabilização de notas fiscais de compra, passivo fictício e suprimentos de caixa.

Com referência aos dois primeiros itens, o argumento básico da defesa é o de que a tributação foi feita sem prova por presunção e ainda que o disposto nos artigos 180 e 181 do RIR /80 não se aplica aos casos de falta de escrituração de notas fiscais de compra.

Revedo os autos, constatamos que a fiscalização



purou o passivo fictício, conforme relação de fls. 22, partido de títulos com quitações datadas do ano de 1987, cujas datas não foram confirmadas pelas empresas emitentes, ou seja, todos aqueles títulos que os emitentes informaram ter recebido em 1986 foram enquadrados como existentes no passivo da recorrente, embora já liquidados. Quanto às compras não escrituradas, os autuantes solicitaram a determinadas empresas que informassem o montante das vendas efetuadas à recorrente no ano de 1986 e as notas fiscais não escrituradas foram relacionadas ao documento de fls. 31/32.

Como se vê, as provas reclamadas pela empresa estão nos autos e não se trata de nenhuma tributação por presunção, não cabendo assim o seu protesto. Ora com o conhecimento de tais fatos, seria fácil a empresa solicitar aos seus fornecedores documentos retificadores das informações prestadas ao fisco e assim inverteria o ônus da prova. Quanto a referência aos artigos 180 e 181 do RIR/80 na parte da falta de escrituração de notas fiscais de compra, não procede o argumento, primeiro porque a fiscalização não atribuiu ao contribuinte prova em contrário, ela apurou o fato e tributou com as provas que tinha, segundo porque não fez na autuação sobre o fato qualquer referência aos citados artigos. Isto posto, como a recorrente não trouxe na defesa qualquer elemento que desse motivo ao afastamento da exigência, deve a mesma ser mantida.

No tocante ao suprimento de caixa, verificamos que os autuantes pela intimação de fls. 11 solicitaram ao supridor a origem dos recursos utilizados nos empréstimos de Cr\$ 353.000.000 e Cz\$ 1.000.000,00 feito à empresa em 02/01/86 e 01/07/86. As fls. 13, 14, 16, 17 e 18 dos autos são constituídas das cópias de um cheque no valor de Cz\$ 1.000.000,00 datado de 01/07/86 nominativo à recorrente, um outro de Cz\$ 780.625,05 datado de 29/07/86 e seu recibo de depósito. Vê-se também às fls. 19/21 cópias de certidões de escritura de venda de imóveis, onde consta fls. 21 o valor de Cz\$ 420.000,00, disto se conclui que este valor foi aceito como comprovação pois a exigência sobre o suprimento datado de 01/07/86 incide sobre Cz\$ 580.000,00.

Com a impugnação a autuada trouxe vários contratos e escrituras de vendas de imóveis efetuados pelo supridor, o que deu origem às diligências efetuadas pelos autuantes onde apuraram

junto aos compradores os valores pagos e as respectivas datas, (i formação fiscal fls. 141/142). Face o resultado das diligência julgador singular aceitou como origem os valores recebidos pelo s pridor em 30/06 e 01/07/86.

Diante dos fatos acima e do resultado das diligênci as efetuadas pelos autuantes, conclui-se que não foi comprovada a origem e efetiva entrega da importância de Cr\$ 353.000.000 supri - dos em 02/01/86. Quanto ao suprimento de Cz\$ 1.000.000,00, o efeti vo ingresso está comprovado pela cópia do cheque de fls. 13/14. Re lativamente a origem, o resultado da diligência demonstra que o s^u pridor recebera até a data do suprimento importância maior do de a suprida, o que a meu ver comprova a origem dos recursos. Por este motivo, a decisão singular deve ser reformada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 339.200,00.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1992.


ILCENIA FRANCO - RELATOR